



# CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023218/2015
AUTUADO	JANINA ARQUITETURA E URBANISMO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

## DELIBERAÇÃO Nº 133/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

### DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES \_\_\_\_\_  
Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES \_\_\_\_\_  
Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS \_\_\_\_\_  
Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS \_\_\_\_\_  
Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR \_\_\_\_\_  
Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023218/2015
AUTUADO	JANINA ARQUITETURA E URBANISMO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica ME, sob JESSICA JANINA DE OLIVEIRA ME-ME, e nome fantasia JANINA ARQUITETURA E URBANISMO, CNPJ nº 16.880.457/0001-78.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Natalia Martins Magri realizou relatório de fiscalização em 29/06/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Em pesquisa realizada no site Empresas do Brasil, constatou-se que a empresa JANINA ARQUITETURA E URBANISMO CNPJ nº 16.880.457/0001-78, não possui registro no CAU. Como possui por objetivo social o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanista, faz-se necessário o Registro de pessoa jurídica perante ao CAU.”***

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva na data 11/08/2015 e possuindo mesma descrição e que no dia 18/08/2015 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000023218/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 28/08/2015;

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri lavrou o auto de infração em 18/05/2016 e que no dia 25/05/2016 foi entregue no endereço cadastrado, e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

***“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.***



1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa máxima(**RS4393,80**), conforme art. 35, X da Resolução n.22/2012.

Diante do relato supramencionado, solicito:

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES  
Relator da Comissão de Exercício Profissional